



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370201

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0011397-68.2024.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, é apelado MIKROPAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº:
Apelante:
Apelado:
Foro e vara de origem:

0011397-68.2024.8.26.0405
Omni S/A Crédito, Financiamento e Investimento
Mikropar Industria e Comercio Ltda
Foro de Osasco/5ª Vara Cível

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DO ART. 400, I, DO CPC. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Cumprimento de sentença ajuizado para exibição de contratos. Diante da não apresentação dos documentos assinados, o juízo aplicou a presunção de veracidade dos fatos (art. 400, I, do CPC) e extinguiu a execução (art. 924, II, do CPC). O requerido recorreu, questionando a aplicação da norma e a inexistência de honorários sucumbenciais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a sentença observou corretamente a previsão do art. 400, I, do CPC, ao presumir como verdadeiros os fatos que o autor pretendia provar diante da não exibição dos documentos requeridos; e (ii) definir se há fundamento para a reforma da sentença no tocante à condenação em honorários sucumbenciais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A presunção de veracidade dos fatos prevista no art. 400, I, do CPC, aplica-se quando a parte requerida não exhibe os documentos solicitados nem apresenta qualquer justificativa no prazo legal, como ocorreu no caso concreto.

4. O juízo de primeiro grau concedeu prazo para que o requerido se manifestasse sobre a posse dos documentos assinados, tendo sido certificado o decurso do prazo sem qualquer resposta, o que justifica a aplicação da norma processual.

5. A alegação de que os documentos haviam sido juntados anteriormente não se sustenta, pois os autos demonstram que os documentos apresentados eram apócrifos.

6. A exigência de busca e apreensão dos documentos antes da aplicação do art. 400, I, do CPC, não encontra amparo legal, uma vez que a norma prevê a presunção de veracidade diante da inércia da parte intimada a exhibir os documentos.

7. Não cabe majoração de honorários recursais, pois não houve condenação anterior nesse sentido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

a) A presunção de veracidade prevista no art. 400, I, do CPC, aplica-se quando a parte requerida não exhibe os documentos solicitados nem apresenta justificativa dentro do prazo legal.

b) A ausência de manifestação sobre a posse de documentos quando intimada reforça a presunção legal de veracidade dos fatos que o requerente pretendia provar.

c) A exigência de busca e apreensão prévia dos documentos não é requisito para a aplicação do art. 400, I, do CPC.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 396, 398, 400, I, e 924, II.

Os argumentos apresentados pelo requerido em seu recurso em que pretende a reforma da sentença, “para que haja o reconhecimento da inexistência de honorários sucumbenciais nas ações de jurisdição voluntária” (fls. 63), já foram devidamente analisados e rejeitados pela sentença, que deve ser integralmente ratificada, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, por não haver nenhum fundamento de fato ou de direito novo relevante a ser apreciado:

“Trata-se de Cumprimento de sentença proposto(a) por Mikropar Industria e Comercio Ltda em face de Omni S/A Crédito Financiamento e Investimento.

Considerando a ausência de exibição dos contratos nº 1.02390.0001063.21 e contrato nº 1.02390.0000695.21 devidamente assinados pelo exequente, aplica-se ao caso o artigo 400, I, do CPC: "Art. 400. Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar se: I - o requerido não efetuar a exibição nem fizer nenhuma declaração no prazo do art. 398 " .

Assim, reputo como verdadeiros os fatos que, por meio dos documentos indicados, o autor pretendia provar, cabendo ao exequente ajuizar as ações que entender cabíveis a partir desta conclusão.

E, com isto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com a publicação desta no DJE, fica a parte executada INTIMADA, na pessoa de seu advogado constituído, a comprovar o recolhimento das custas finais pela satisfação da execução na forma do art. 4º, III da Lei Estadual 11.608/2003, no prazo de 15 (quinze) dias. O valor das custas finais corresponde a 1% do valor do débito, observado o mínimo legal de 5 (cinco) UFESPs e o máximo de 3.000 (três mil) UFESPs. Para o exercício de 2023, o valor da UFESP é de R\$ 34,26. O valor deve ser recolhido através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (guia DARE-SP), gerado pelo Sistema Portal de Custas – Recolhimentos e Depósitos, disponível no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo¹.

Decorrido prazo assinalado sem o recolhimento das custas devidas, providencie a serventia o necessário para inscrição do débito em dívida ativa.

Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se definitivamente os autos.

Intime-se.”

De início, rejeito a preliminar de ausência de dialeticidade apontada pela parte apelada, vez que os termos das razões recursais apresentadas pelo recorrente se voltam contra a sentença proferida e delas se depreendem suas alegações, permitindo-se, portanto, a contraposição pela parte contrária, nos termos do art. 1.010 do CPC/15.

Quanto ao mérito, cabe ressaltar que o requerido não exibiu os documentos assinados pelas partes, já que os documentos de fls. 26/29 são apócrifos.

A tal respeito, em que pese se saber que não é permitida a juntada de documentos que não podem ser considerados "novos" em razões recursais, os quais a parte já possuía em primeiro grau e não juntou no momento oportuno, o recorrente alegou nas

razões de apelação que já havia juntado os documentos solicitados e que para provar sua “boa-fé” juntaria novamente os documentos assinados digitalmente (fls. 60), todavia, mais uma vez deixou de cumprir a obrigação que lhe foi imposta, já que o único documento que juntou em sua apelação foi o comprovante de pagamento do preparo (fls. 64/65).

Ademais, não prospera a alegação do recorrente de que não poderia ser aplicado o art. 400, I, do CPC sem que antes fosse determinada a busca e apreensão dos documentos, porque o juízo proferiu decisão concedendo prazo para a parte informar se possuía ou não os documentos devidamente assinados (fls. 34), sendo certificado o decurso do prazo sem qualquer manifestação (fls. 37).

Assim, a sentença foi proferida observando a previsão legal, notadamente os artigos 396, 398 e 400, I, todos do CPC, que assim dispõem:

“Art. 396. O juiz pode ordenar que a parte exiba documento ou coisa que se encontre em seu poder.

(...)

Art. 398. O requerido dará sua resposta nos 5 (cinco) dias subsequentes à sua intimação.

Parágrafo único. Se o requerido afirmar que não possui o documento ou a coisa, o juiz permitirá que o requerente prove, por qualquer meio, que a declaração não corresponde à verdade.

(...)

Art. 400. Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar se:

I - o requerido não efetuar a exibição nem fizer nenhuma declaração no prazo do art. 398;

II - a recusa for havida por ilegítima.

Parágrafo único. Sendo necessário, o juiz pode adotar medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias para que o documento seja exibido.” (destaque nosso).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Descabida a majoração dos honorários recursais, porque a parte recorrente não foi condenada na sentença a pagar qualquer valor a este título.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relatora